

Correição Parcial nº 0000034-40.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: LUCIANA DE ALMEIDA SAMPAIO - Adv. Conrado de Almeida Sampaio Davoli, OAB/SP 331.766

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Bruno da Costa Rodrigues - São José dos Campos - 5a Vara

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE COMISSÃO AO LEILOEIRO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a liberação de comissão ao leiloeiro possui natureza jurisdicional e está inserida no exercício da regular atividade judicante, ostentando compatibilidade com os poderes de condução do feito próprios do dirigente processual. Assim, sua discussão pode ser veiculada por instrumentos processuais externos ao campo censório, sendo certo que nessas condições não é plausível a intervenção correcional, dados os parâmetros constantes da dicção regimental. Inexistindo viés tumultuário no ato atacado e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via recursal, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luciana de Almeida Sampaio em face de ato praticado pelo Juiz Bruno da Costa Rodrigues, na condução do processo nº 0001757-62.2012.5.15.0132, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Relata que a ação em referência foi movida contra seu ex-marido, que condenado, inadimpliu o pagamento, o que acarretou a penhora de seu imóvel em copropriedade com a Corrigente. Destaca que, intimada da penhora, opôs os embargos de terceiro nº 0010687-88.2020.5.15.0132, cujo v. acórdão em agravo de petição julgou parcialmente procedente seus pedidos e determinou menção expressa no edital do leilão de que a quota-parte da Corrigente fosse calculada sobre o valor de avaliação e que o direito de preferência fosse observado. Ressalta que sobre o pedido de que, caso exercido o direito de preferência, a comissão do leiloeiro fosse calculada sobre a fração ideal arrematada, tal decisão consignou ser "*inviável seu acolhimento pois, neste momento processual, trata-se de evento futuro e incerto, condicional*".

Aponta que o edital nº 3/2021 do leilão omitiu-se quanto a tal detalhe, levando a Corrigente a opor novos embargos de terceiro (nº 0011042-64.2021.5.15.0132), com fulcro no art. 676 do CPC, pleiteando a observância do item 38 do edital e artigo 34 do Provimento GP-CR Nº 004/2019, para que os casos omissos e dúvidas quanto à aplicabilidade do aludido provimento fossem sanadas por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT 15ª Região. Afirma que a r. decisão Id. 3799c42 e a r. sentença 04747c4 dos aludidos embargos não remeteram tal omissão às instâncias competentes, tendo o Juízo Corrigendo decidido sozinho a respeito.

Acrescenta que o leilão designado para 23/9/2021 fora mantido, e a Corrigente, exercendo seu direito de preferência, arrematou a fração ideal do Imóvel pertencente ao coproprietário executado. E tendo em vista que os embargos de terceiro ainda não transitaram em julgado, a Corrigente depositou em juízo o valor controverso da comissão do leiloeiro (processo nº ETCiv 0011042-64.2021.5.15.0132).

Insurge-se a Corrigente contra a r. decisão 57c420d proferida no processo de execução, que determinou a liberação da quantia controversa ao leiloeiro, antes do trânsito em julgado dos embargos de terceiro que trata da questão e em processo judicial distinto do qual os recursos foram efetivamente apresentados (ETCiv 0011042-64.2021.5.15.0132). Refere, ainda, que em afronta aos princípios básicos da Justiça do Trabalho o Corrigendo "(i) não homologou o leilão; (ii) não emitiu a carta de arrematação (para a Corrigente averbála em cartório de imóveis e imitar-se na posse exclusiva do bem, que está invadido por terceiros); (iii) não levantou os recursos em favor do reclamante hipossuficiente; e (iv) não consultou o sistema do Projeto

Garimpo para se verificar outros débitos do reclamado; (v) não levantou os recursos remanescentes em favor do reclamado...”

Aduz que houve tumulto processual ao se priorizar o que não está pacificado em ação própria (ETCiv 0011042-64.2021.5.15.0132) e omissão quanto ao deferimento do levantamento do depósito recursal pelas partes e quanto à emissão da carta de arrematação, que ferem a boa ordem processual e causam danos à arrematante. Argumenta também que tal conduta tumultuária e omissiva desrespeita os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, da celeridade e da economia processual, além de representar risco de liquidez do leiloeiro, caso este levante antes do trânsito em julgado os recursos depositados em juízo, e de impedir a imissão no imóvel arrematado.

Diante disso, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão do levantamento do depósito do valor controvertido da comissão em favor do leiloeiro e, no mérito, que seja determinado o prosseguimento regular do feito com a *“suspensão do levantamento do valor controvertido pelo leiloeiro até o trânsito em julgado do processo judicial específico; e a homologação do leilão e emissão da carta de arrematação e imissão de posse da arrematante Corrigente”*.

Junta procuração e documentos.

Considerando as pretensões deduzidas e que a liberação imediata da comissão ao Sr. Leiloeiro, determinada no processo nº 0001757-62.2012.5.15.0132, poderia redundar em perda de efetividade da decisão a ser proferida nesta medida correccional foi deferido o pedido de concessão de liminar, para sustação da aludida ordem, além de ser determinada a prestação de informações pelo Juízo Corrigendo (Id. 1132435).

Após breve relato do processado, o Corrigendo destacou que após o trânsito em julgado dos primeiros embargos de terceiro (0010687-88.2020.5.15.0132) foi determinada a inclusão do aludido bem em hasta pública e em 5/7/2021 *“foi expedida a inclusão do bem em leilão com todas as informações, especialmente a informação de que a penhora foi integral (100% do imóvel) e que o bem iria ser alienado integralmente, sendo que a Corrigente tomou ciência da inclusão em 07/07/2021, não apresentando qualquer insurgência”* e em 3/8/2021 o juízo determinou a intimação das partes e interessados, dando conta que o leilão foi designado para 23/9/2021, às 11h, de forma eletrônica, sendo a Corrigente intimada da data do leilão em 5/8/2021, também não apresentando qualquer insurgência nos autos da execução.

Ressaltou o Juiz que somente em 21/9/2021, a Corrigente apresentou os Embargos de Terceiros nº 0011042-64.2021.5.15.0132 postulando a suspensão da hasta pública para que a *“Corregedoria e Presidência”* sanassem dúvidas, salientando a intenção de arrematar o imóvel de seu ex-marido e postulando que não fosse obrigada a depositar em espécie a parte do lance que corresponderia ao valor de sua meação, depositando o valor excedente, requerendo, ainda, que a comissão do leiloeiro fosse calculada apenas sobre a quantia (do lance) que excedesse o valor correspondente à meação e não sobre a integralidade do lance.

Argumentou o Corrigendo que a Corrigente tentou induzir a Corregedoria a erro, dada sua intenção de inviabilizar a alienação por meio de embargos de terceiros apresentados 2 dias antes da hasta pública e da afirmação falsa sobre prazos. Destacou que, apresentados os referidos embargos de terceiros, prolatou decisão exauriente imediatamente no mesmo dia 21/9/2021, indeferindo a tentativa de suspensão e, para segurança jurídica dos envolvidos, definiu, na qualidade de Juiz da Execução, os pontos que poderiam surgir dúvida ou celeuma no momento da hasta. Acrescentou que a Corrigente, no dia 22/9/2021, apresentou pedido de *“reconsideração”*, sendo que este pedido foi analisado no mesmo dia, mantendo-se a decisão anterior e o leilão.

Destacou, ainda, que o leilão transcorreu normalmente tendo a Corrigenda arrematado o bem, *“não apresentado nenhuma insurgência mesmo no prazo de depósito dos valores, não possuindo qualquer autorização de qualquer outro órgão, jurisdicional ou correccional, para efetuar depósitos de forma diversa da determinada pelo Juízo da Execução”*. Entretanto, afirma que o Sr. Leiloeiro se manifestou sobre a ausência integral do depósito da comissão em 29/9/2021, e no dia seguinte à manifestação do leiloeiro nos autos principais, a Corrigente apresentou em 30/9/2021 embargos de declaração nos embargos de terceiro. Ressaltando estar de férias no período, informou ter rejeitado referidos *“embargos de declaração”*, em 16/11/2021, recebendo-os como *“manifestação”* e mantendo a decisão pelos próprios fundamentos, além de determinar a intimação do exequente para apresentar eventual contraminuta dos embargos de terceiro. Decorrido o prazo, em 17/12/2021, informa que prolatou a sentença reconhecendo a perda do objeto dos

embargos de terceiros, pois, com a arrematação pela própria embargante, não havia mais constrição sobre o bem, sendo que seus interesses como embargante, após a consumação do leilão, são inconciliáveis com os interesses na qualidade de arrematante.

Acrescentou o Corrigendo que reconhecida a perda do objeto nos embargos de terceiros, no mesmo dia 17/12/2021, prolatou a decisão ora atacada confirmando a Corrigente como arrematante, flexibilizando o descumprimento da regra definida para o depósito da comissão do leiloeiro, para considerar a arrematação perfeita e acabada e assim possibilitar a emissão da carta de arrematação.

Esclareceu que absolutamente nenhum prazo foi descumprido e quanto às demais questões de cunho correcional apontadas, apontou que a homologação do leilão ocorreu com o auto de arrematação e com ratificação na decisão de 17/12/2021 (ora atacada), que a liberação de valores ao exequente depende da consolidação da arrematação, que somente é possível saber sobre eventual sobra após pagas todas as despesas; e que a 5ª Vara do Trabalho executa a atividade administrativa denominada "Projeto Garimpo". Em relação à expedição da carta de arrematação, o Juiz informa que aguardava o fim de prazo de recurso da decisão ora atacada, que decorreu em 3/2/2022, ou 4/2/2022, se considerar a publicação em 24/1/2022, porém, diante da liminar deferida nesta Correição Parcial aguardará decisão final.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1130398).

Tempestiva a medida correcional, eis que, em se considerando como marco inicial da ciência do ato impugnado o dia 21/1/2022, foi observado quinquídio previsto pela norma regimental para apresentação deste pedido de Correição Parcial (28/1/2022).

Observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos:

*"Nos embargos de terceiros 0011042-64.2021.5.15.0132, ante o exercício do direito de preferência em igualdade de condições da embargante, cônjuge do executado, em hasta pública que seria (foi) realizada em 23/09/2021, o juízo deixou claro que a embargante estaria na condição de "arrematante" e que a meação recairia sobre o produto da venda, sendo autorizada a utilizar a quantia equivalente à meação como lance, e, principalmente, restou consignado que, na condição de arrematante, a comissão do leiloeiro na proporção de 5% recairia sobre o valor total da arrematação, ou seja, da integralidade, já que o bem estava sendo vendido integralmente....
..., em que pese a integralidade do pagamento ao Sr. Leiloeiro não tenha ocorrido, certo é que o valores estão depositados nos autos, de modo que, aproveitando-se os atos, evitando-se tornar sem efeito a arrematação e a aplicação da penalidades à arrematante, bem como ratificando a boa-fé na intenção manifesta de vontade ao arrematar o imóvel, considero a comissão do leiloeiro paga pela arrematante, ainda que pelo depósito judicial.
Assim, libere-se ao Sr. Leiloeiro a quantia que lhe corresponde".*

Afigura-se conveniente, ainda, além da reprodução da decisão impugnada, que sejam transcritos os exatos termos das pretensões correccionais (Id. 1130397):

"Ante todo o exposto, face o descumprimento dos prazos legais, desídia no correto impulsionamento dos autos e liberação de recursos que devem aguardar o trânsito em julgado, requer-se o provimento do pedido de correição para que seja suspenso os diversos tumultos processuais e determinado o prosseguimento do feito com a realização de todas as diligências efetivamente necessárias e expostas nas razões acima:

- i. Liminarmente, o deferimento e imediata suspensão do levantamento do valor controvertido pelo leiloeiro até o trânsito em julgado do processo judicial específico; e*
- ii. homologação do leilão e emissão da carta de arrematação e imissão de posse da arrematante Corrigente."*

Inicialmente, há que se ressaltar que não se constata a alegada omissão quanto à aplicabilidade do Provimento GP-CR N° 004/2019, a ser sanada por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT 15ª Região, cuja atribuição é meramente administrativa, sendo o juízo da execução aquele competente para condução do leilão e decisão acerca das intercorrências que possam influir juridicamente no resultado, bem como para emitir juízo acerca da validade dos atos praticados no curso da hasta pública, nos termos do referido provimento e da Resolução 236 do CNJ.

Além disso, importante destacar que a Correição Parcial não seria o instrumento apto para discutir o valor devido a título de comissão do leiloeiro, já que (supondo-se o cabimento da intervenção censória na hipótese) para tanto a medida correcional estaria **intempestiva**, posto que o critério quanto ao cálculo da aludida comissão foi fixado quando da decisão proferida nos Embargos de Terceiro n° 011042-64.2021.5.15.013, em **21/9/2021**, que assim estabeleceu: "*Considerando a "condição de arrematante" e a alienação integral do imóvel, observando-se, também, a parte final do art. 7º do Provimento GP/CR 004/2019, CONSIGNO que a comissão do leiloeiro deve ser calculada sobre o valor integral da arrematação(...) a diferença entre a proporção pecuniária a que tem direito e o valor do lance deverá ser depositada em 3 dias úteis (§1º do art. 892 do CPC), ao passo que a comissão do leiloeiro, calculada sobre o valor total da arrematação, deverá ser paga ato da hasta pública (parágrafo único do art. 8º do Provimento GP/CR 004/2019)*" (Id. 3799c42).

Feitas estas considerações, importa a esta altura aquilatar se as pretensões correcionais acima reproduzidas suscitam ou não a interferência censória, tendo em mente que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a **excepcionalíssima** intervenção no processo judicial, desde que inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico, nos exatos termos do artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem. O exame da decisão impugnada mostra que as diretivas nela contidas revelam unicamente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo diante da notícia de incidente envolvendo a arrematação levada a efeito pela Corrigente, a saber: a manifestação do Sr. Leiloeiro no sentido de que a Corrigente, Arrematante nos autos originários, não havia pago a integralidade da comissão devida ao profissional, mas apenas os 5% sobre o que excedia o valor equivalente à sua meação, sem que lhe tivesse sido concedida autorização nesse sentido por parte do Juízo ou pelo Sr. Leiloeiro. Nesse sentido, não se detecta erro procedimental na deliberação acerca da disponibilização dos valores correspondentes à comissão do leiloeiro, mas apenas pronunciamento de ordem jurisdicional, destituído de viés tumultuário, voltado à apreciação da questão incidental levada à apreciação do Juízo.

Outrossim, quanto às demais alegações de que não houve homologação do leilão, emissão da carta de arrematação ou liberação dos recursos em favor do reclamante, bem como dos recursos remanescentes em favor do reclamado, além das consultas ao sistema do "Garimpo", há que se fazer referência aos esclarecimentos prestados pelo Corrigendo, que informa quanto à futura ultimação das providências em comento, no momento processual oportuno, após o decurso dos prazos legais, não havendo assim viés tumultuário ou abusivo que motive, nesta seara, revisão de ato praticado no exercício regular da atividade judicante.

Com efeito, o ato impugnado poderia revelar somente erro de julgamento por parte do Juiz dirigente da causa, passível de ensejar o manejo oportuno de instrumentos processuais voltados ao controle da atuação jurisdicional, o que obviamente não se confunde com a intervenção censória, dada a natureza do ato hostilizado.

Ressalta-se a propósito o quanto asseverado pelo Juiz Corrigendo em suas informações: "*não houve apresentação de mandado de segurança, recurso, ou até correição, no intuito de se autorizar a Corrigente a efetuar depósito judicial nos autos ou de forma diversa da definida em decisão. Sequer foram aviados os instrumentos citados em momento posterior ao leilão no intuito de angariar autorização para depósito judicial da comissão nos autos*". Logo, o Corrigente podia ter manejado instrumentos processuais externos à seara censória para obtenção do provimentos que ora pleiteia (menciona-se à guisa de exemplo a concessão de efeito suspensivo aos Embargos interpostos), sendo que tal circunstância também obsta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental condiciona o acolhimento do

pedido de Correição Parcial à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

A esta altura, importa recordar a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra “Curso de Direito Processual do Trabalho”, vol. 2, LTr, 2009, p. 1781:

De tal arte, se: 1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial: 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança: 3. Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correição parcial’. (sem destaque no original)

Vale destacar, por fim, que a intervenção censória, na forma propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, desaconselhável em face do que dispõe o artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sobretudo quando se recorda que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e há outros meios processuais capazes de submeter as decisões atacadas ao controle almejado pelo Corrigente.

De todo exposto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correicionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicada a liminar concedida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL